

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2017

Recomenda ao Governo urgência no desassoreamento e regulação dos caudais da ria de Aveiro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova as necessárias obras de desassoreamento da ria de Aveiro e de reforço de diques e margens, avançando de imediato com o projeto de desassoreamento.

2 — Garanta, nos termos anunciados pelo Ministro do Ambiente, a realização dessas obras dentro dos prazos previstos (apresentação a concurso no 2.º trimestre de 2017 e conclusão durante o ano de 2019, no prazo de um ano e seis meses).

3 — Assegure a utilização dos sedimentos resultantes das dragagens do desassoreamento para reforço das margens da ria e consolidação das praias do distrito de Aveiro mais afetadas pela erosão costeira.

4 — Estude e concretize soluções de regulação dos caudais da ria, que permitam complementar as obras de desassoreamento com caudais mais constantes e melhores condições de navegabilidade, evitando que os terrenos agrícolas sejam invadidos e salinizados.

5 — Promova o desenvolvimento da região, reforçando o papel central da ria de Aveiro e envolvendo a Administração do Porto de Aveiro, S. A., bem como outras entidades, associações e comunidades locais.

Aprovada em 16 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2017

Deslocação do Presidente da República à Bélgica

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República à Bélgica, para uma visita de trabalho às Instituições Europeias e a Sua Majestade o Rei dos Belgas, entre os dias 21 e 23 de março próximo.

Aprovada em 17 de fevereiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto Regulamentar n.º 1/2017

de 27 de fevereiro

A abertura, no decurso do ano de 2015, de novas Embaixadas no Panamá, em Astana e em Malabo insere-se na orientação geral de reforço da presença e da visibilidade de Portugal nos respetivos países e de aprofundamento dos laços bilaterais, mas também consubstancia o forte empenho da política externa portuguesa na promoção da internacionalização e de competitividade da economia e das exportações nacionais.

A concretização prática dos referidos objetivos impõe a dotação das novas Embaixadas de Portugal do adequado quadro de pessoal, verificando-se ser necessário proceder à previsão dos valores das componentes remuneratórias a auferir pelos futuros trabalhadores.

O estatuto dos trabalhadores dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, consagra um regime remuneratório próprio, e determina que as tabelas remuneratórias aplicáveis àqueles trabalhadores são aprovadas por decreto regulamentar.

Atendendo ao quadro acima exposto, regista-se a oportunidade e conveniência de rever o Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, que aprovou as referidas tabelas, alterando-as, incluindo previsão normativa das remunerações e suplementos relativa ao pessoal dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções no Panamá, no Cazaquistão e na Guiné Equatorial.

Procede-se, assim, à primeira alteração do Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio.

Foi ouvido, nos termos da lei, o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar procede à alteração das tabelas remuneratórias constantes dos anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, no que respeita aos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros no Panamá, no Cazaquistão e na Guiné Equatorial.

Artigo 2.º

Alteração das tabelas remuneratórias

Às tabelas referidas no artigo anterior são aditados os elementos constantes dos anexos I a VII ao presente decreto regulamentar, que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

Promulgado em 31 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

NR	Cazaquistão	Guiné Equatorial	Panamá
1	900,00 €	500,00 €	600,00 €
2	987,12 €	548,40 €	658,08 €
3	1.074,24 €	596,80 €	716,16 €
4	1.161,36 €	645,20 €	774,24 €
5	1.248,48 €	693,60 €	832,32 €
6	1.335,60 €	742,00 €	890,40 €
7	1.422,72 €	790,40 €	948,48 €
8	1.509,84 €	838,80 €	1.006,56 €
9	1.596,96 €	887,20 €	1.064,64 €
10	1.684,08 €	935,60 €	1.122,72 €
11	1.771,20 €	984,00 €	1.180,80 €
12	1.858,32 €	1.032,40 €	1.238,88 €
13	1.945,44 €	1.080,80 €	1.296,96 €
14	2.032,56 €	1.129,20 €	1.355,04 €
15	2.119,68 €	1.177,60 €	1.413,12 €
16	2.206,80 €	1.226,00 €	1.471,20 €
17	2.293,92 €	1.274,40 €	1.529,28 €
18	2.381,04 €	1.322,80 €	1.587,36 €
19	2.468,16 €	1.371,20 €	1.645,44 €
20	2.555,28 €	1.419,60 €	1.703,52 €
21	2.642,40 €	1.468,00 €	1.761,60 €
22	2.729,52 €	1.516,40 €	1.819,68 €
23	2.816,64 €	1.564,80 €	1.877,76 €
24	2.903,76 €	1.613,20 €	1.935,84 €
25	2.990,88 €	1.661,60 €	1.993,92 €
26	3.078,00 €	1.710,00 €	2.052,00 €
27	3.165,12 €	1.758,40 €	2.110,08 €
28	3.252,24 €	1.806,80 €	2.168,16 €
29	3.339,36 €	1.855,20 €	2.226,24 €
30	3.426,48 €	1.903,60 €	2.284,32 €
31	3.513,60 €	1.952,00 €	2.342,40 €
32	3.600,72 €	2.000,40 €	2.400,48 €
33	3.687,84 €	2.048,80 €	2.458,56 €
34	3.774,96 €	2.097,20 €	2.516,64 €
35	3.862,08 €	2.145,60 €	2.574,72 €
36	3.949,20 €	2.194,00 €	2.632,80 €
37	4.036,32 €	2.242,40 €	2.690,88 €
38	4.123,44 €	2.290,80 €	2.748,96 €
39	4.210,56 €	2.339,20 €	2.807,04 €
40	4.297,68 €	2.387,60 €	2.865,12 €
41	4.384,80 €	2.436,00 €	2.923,20 €
42	4.471,92 €	2.484,40 €	2.981,28 €
43	4.559,04 €	2.532,80 €	3.039,36 €
44	4.646,16 €	2.581,20 €	3.097,44 €
45	4.733,28 €	2.629,60 €	3.155,52 €
46	4.820,40 €	2.678,00 €	3.213,60 €
47	4.907,52 €	2.726,40 €	3.271,68 €
48	4.994,64 €	2.774,80 €	3.329,76 €
49	5.081,76 €	2.823,20 €	3.387,84 €
50	5.168,88 €	2.871,60 €	3.445,92 €
51	5.256,00 €	2.920,00 €	3.504,00 €
52	5.343,12 €	2.968,40 €	3.562,08 €
53	5.430,24 €	3.016,80 €	3.620,16 €
54	5.517,36 €	3.065,20 €	3.678,24 €
55	5.604,48 €	3.113,60 €	3.736,32 €
56	5.691,60 €	3.162,00 €	3.794,40 €
57	5.778,72 €	3.210,40 €	3.852,48 €

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo III ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

NR	Cazaquistão	Guiné Equatorial	Panamá
1	523,78 €	166,46 €	411,00 €
2	574,48 €	182,57 €	450,78 €

NR	Cazaquistão	Guiné Equatorial	Panamá
3	625,18 €	198,69 €	490,57 €
4	675,89 €	214,80 €	530,35 €
5	726,59 €	230,91 €	570,14 €
6	777,29 €	247,03 €	609,92 €
7	827,99 €	263,14 €	649,71 €
8	878,69 €	279,25 €	689,49 €

ANEXO III

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo IV ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

País	Remuneração
Cazaquistão	4.120,00 €
Guiné Equatorial	3.480,00 €
Panamá	3.440,00 €

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo V ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

País	Limite
Cazaquistão	1.736,46 €
Guiné Equatorial	1.466,72 €
Panamá	1.449,86 €

ANEXO V

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo VI ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

País	Abono para falhas
Cazaquistão	154,09 €
Guiné Equatorial	93,48 €
Panamá	98,52 €

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo VII ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

País	Subsídio de refeição
Cazaquistão	6,49 €
Guiné Equatorial	3,94 €
Panamá	4,15 €

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo VIII ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

País	Montante Pecuniário
Cazaquistão	47,00 €
Guiné Equatorial	26,00 €
Panamá	32,00 €

FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**Portaria n.º 86/2017****de 27 de fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e revoga as Diretivas n.ºs 79/117/CEE, de 21 de dezembro de 1978, e 91/414/CEE, de 15 de julho, ambas do Conselho, dispondo o seu artigo 20.º que pelos serviços prestados e encargos associados previstos no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, são devidas taxas de montante e regime a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Tendo em consideração que o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, manteve aplicáveis, transitoriamente, as taxas fixadas pela Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de junho, 8/2010, de 6 de janeiro, e 263/2015, de 28 de agosto, que dispõe não apenas sobre do âmbito fitofarmacêutico, torna-se, agora, necessário autonomizar em portaria própria, com objeto específico, as citadas taxas. Procedê-se, igualmente, à sua atualização, bem como à reformulação dos novos serviços prestados derivados das obrigações constantes do referido Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro.

Paralelamente dispõe também o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, que a remuneração de peritos, devida em cada processo de avaliação de substâncias ativas e produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes, bem como a respetiva forma de pagamento, são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, pelo que, em conformidade, dá-se cumprimento àquele preceito na presente portaria.

Em idênticas circunstâncias encontra-se a Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível

comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, a qual dispõe no n.º 1 do artigo 60.º que pelos serviços prestados no âmbito da Lei são devidas taxas, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das florestas. Também esta Lei, através do n.º 2 do artigo 69.º mantém transitoriamente aplicáveis as taxas fixadas pela Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, pelo que é igualmente imprescindível proceder na presente portaria à reformulação dos novos serviços prestados derivados das exigências decorrentes da mencionada lei, e à atualização das taxas vigentes.

Cumulativamente, por razões de oportunidade e encontrando-se ainda no âmbito exclusivo dos fitofármacos, incorporam-se na presente portaria as taxas, incluindo a sua atualização, a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2009 de 10 de fevereiro, que assegura a execução e garante o cumprimento na ordem jurídica nacional interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais de origem vegetal ou animal, e cujo regime de taxas se encontra, de igual modo, fixado na Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro.

Salienta-se que, a par da aprovação de taxas relativas a novos serviços prestados e encargos associados resultantes das obrigações constantes da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril e do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, se procede também à atualização das taxas vigentes, dado não terem sofrido qualquer atualização desde 2012, mas na atualização leva-se apenas em consideração a taxa de inflação verificada em 2015, e não as anteriores a esse ano.

Deste modo, consolidam-se na presente portaria as taxas aplicáveis aos regimes da colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes, dos pedidos relativos a limites máximos de resíduos, e da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional, e, conseqüentemente, revogam-se as disposições pertinentes da Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro.

Assim, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, e do n.º 4 do artigo 10.º e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — A presente portaria fixa as taxas devidas pelos serviços prestados e encargos associados referentes às áreas dos pedidos relativos a limites máximos de resíduos, da colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes, e da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional, publicadas em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante, previstas nos seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 39/2009 de 10 de fevereiro, que assegura a execução e garante o cumprimento na ordem jurídica nacional interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos